

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 301/2017 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 301/2017

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 125/2017

Dispõe sobre realização de Feiras de Arte e Artesanato no Município de Hortolândia e dá outras providências.

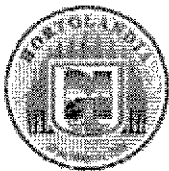
Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Orlando César Andretta

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Parcial do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 125/2017, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos Silva, que dispõe sobre realização de Feiras de Arte e Artesanato no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Alega o Chefe do Poder Executivo que decidiu vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 125/2017, representado pelo Autógrafo nº 125/17, que dispõe sobre realização de Feiras de Arte e Artesanato, por entendê-lo ilegal e inconstitucional. O artigo 5º indica os participantes autorizados a expor na feira de arte e artesanato e concede isenção de pagamento de taxa de uso do solo, razão deste veto, posto que o Poder Público não pode conceder isenções sem que estas estejam na lei orçamentária, sob pena de infringir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 14, estabelece expressamente que a concessão ou ampliação de benefício tributário deve estar acompanhada de estimativa do impacto exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições nela previstas, quais sejam: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 301/2017 fls. 2/3

orçamentárias; b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

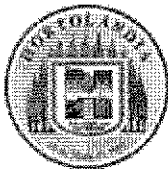
Noutra esteira, também de importância salutar, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva e colidem com o disposto no artigo 25 da Constituição Estadual

"Artigo 25-Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários."

O aparato que se mobilizará para dar o necessário suporte e à realização da feira de arte e artesanato, seja na parte de segurança seja na parte de limpeza e organização, CRIARÁ despesas ao Município, impondo-se reestruturação administrativa para o atendimento na forma de melhor custo, razão pela qual o veto também se impõe, por ser a matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma temos que o artigo 5º do projeto de lei apresentado por esta Casa Legislativa, revela-se em parte, ilegal e inconstitucional, na medida em que há ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, e ao art. 14 da LRF. pelo exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que à luz do regramento previsto no art. 59, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o VETO parcial ao Projeto de Lei nº.125/2.017, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 301/2017 fls. 3/3

As razões de Veto acabou por constituir em uma miscelânea de argumentos, visto que, às fls. 1 argumentou-se pelo Veto Parcial recaindo sobre o Art. 5º que concede isenção de taxas de uso do solo aos Feirantes que participarem do evento. Já às fls. 2, os argumentos recaem sobre a totalidade da propositura, argumentando, que: “ ...Noutra esteira, também de importância salutar, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que disciplina atos que são próprios da função executiva e colidem com o disposto no Art. 25 da Constituição Estadual.”

Todavia, em ambos os aspectos as razões de Veto, ainda que, na sua conclusão mantenha-se apenas em Veto Parcial, não merece prosperar, porquanto, em se tratando de matéria tributária, a isenção proposta é de iniciativa concorrente, não cabendo o argumento, de que a matéria criará aumento de despesas, contrariando a própria condição de sanção dos demais itens da referida propositura.

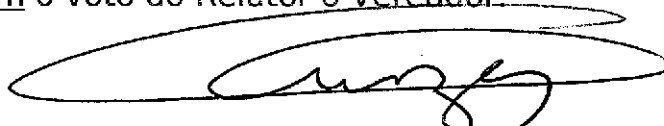
Assim sendo, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à manutenção do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 125/2017, nos termos deste relatório.

É o RELATÓRIO.

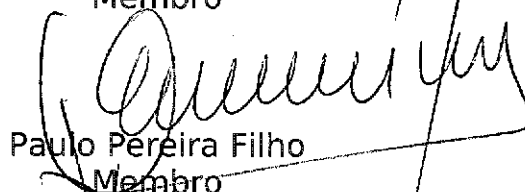
Sala das Comissões, 7 de dezembro de 2017.


Orlando César Andretta
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:



Cleuzer Marques de Lima
Membro


Paulo Pereira Filho
Membro